

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 696/2025

AUTORES:DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

EMENTA:

ALTERA A LEI 10.065 DE 20 DE JULHO DE 1992, ALTERA AS DIVISAS DO MUNICÍPIO DA FAZENDA RIO GRANDE, CRIADO PELA LEI Nº 9.213 DE 26 DE JANEIRO DE 1990, CONFORME ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 696/2025

Altera a lei 10.065 de 20 de Julho de 1992, altera as divisas do município da Fazenda Rio Grande, criado pela lei nº 9.213 de 26 de Janeiro de 1990, conforme especifica.

Art. 1 Altera as divisas do Município de Fazenda Rio Grande, criado pela Lei nº 9.213, de 26 de janeiro de 1990, que passam a ser as seguintes:

I – Limites Municipais:

1. Com o Município de Curitiba

Inicia no eixo do rio Iguaçu retificado, na foz do rio Maurício, na coordenada N 7162826,62 m; E 664667,17 m, tríplice divisa entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Deste ponto a montante pelo eixo do rio Iguaçu retificado até a foz do rio Despique, na coordenada N 7166515,42 m; E 673166,28 m, que representa a tríplice divisa entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais.

2. Com o Município de São José dos Pinhais

Inicia no eixo do rio Iguaçu retificado na foz do rio Despique, sobe por este até a foz do arroio Despique, sobe por este até encontrar a estrada municipal 552.

3. Com o Município de Mandirituba

Inicia no encontro do arroio Despique com a estrada municipal 552, segue por esta até encontrar o rio Maurício, desce por este até a foz do ribeirão Butiatuva.

4. Com o Município de Araucária

Inicia na foz do ribeirão Butiatuva no rio Maurício, desce por este até sua foz no eixo do rio Iguaçu retificado.

Art. 2 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ALISSON WANDSCHEER
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo autorizar o ajuste do limite territorial entre os Municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande, de modo a corrigir imprecisões decorrentes da legislação vigente (Lei Estadual nº 10.065/1992), que atualmente utiliza como referência o leito original do Rio Iguaçu.

Com a construção do canal retificado do Rio Iguaçu e as transformações naturais e antrópicas subsequentes, o leito original perdeu sua identidade física, tornando-se de difícil identificação em campo e gerando situações de sobreposição ou lacunas territoriais entre os municípios. Tal cenário compromete a clareza quanto à jurisdição administrativa e dificulta a gestão pública das áreas limítrofes.

O ajuste proposto foi elaborado em conjunto pelo Governo do Estado, por meio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e do Instituto Água e Terra (IAT), em parceria com as prefeituras de Curitiba e Fazenda Rio Grande. O novo traçado considera o canal retificado do Rio Iguaçu, elemento geográfico de fácil reconhecimento e já consolidado como referência física pelas administrações municipais.

Importa destacar que o ajuste não ocasiona alterações significativas na área total dos municípios, resultando em diferença territorial de apenas 0,362 hectares – valor irrelevante frente às dimensões dos entes envolvidos. Além disso, a área em questão não possui ocupação urbana, tratando-se de espaço ambiental, o que afasta impactos sociais diretos sobre a população.

A aprovação desta proposição trará **segurança jurídica** às administrações municipais, estadual e federal, eliminando potenciais disputas futuras, e possibilitará a adequada atualização de registros cartoriais e imóveis na região. Dessa forma, o presente Projeto de Lei consolida uma divisão territorial clara, moderna e condizente com a realidade geográfica atual.

Diante do exposto, conclui-se que a alteração proposta é medida necessária e de grande relevância administrativa, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

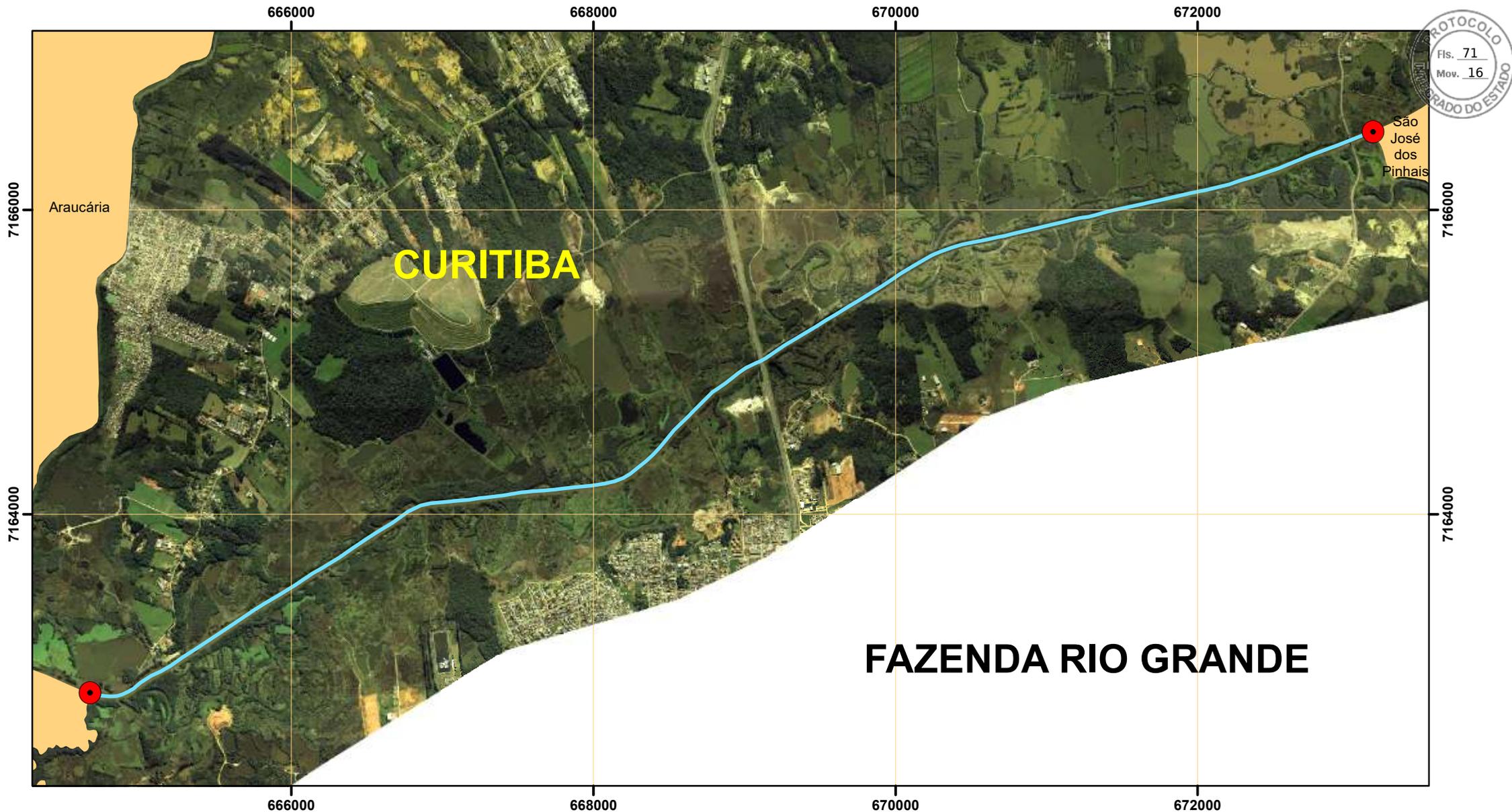


DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2025, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **696** e o código CRC **1E7F5F6A4C0C8CA**



-  Ponto inicial e final da proposta
-  Limite Proposto
-  Araucária
-  São José dos Pinhais

Fonte:
 - IPPUC, 2019
 - IAT, 2020

SISTEMA DE PROJEÇÃO UTM
 DATUM HORIZONTAL SIRGAS2000



PROPOSTA DE AJUSTE DO LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FAZENDA RIO GRANDE E CURITIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



LEI Nº 16025

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de ajuste de limite territorial entre o Município de Curitiba e o Município de Fazenda Rio Grande.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, autorizado a firmar acordo de ajuste de limite territorial, entre os Municípios de Curitiba e de Fazenda Rio Grande, conforme descritivo no Anexo I - Proposta de Ajuste de Limite, parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 24 de junho de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal



Exportado do Sistema Único de Protocolos - 04-052840/2021 - por EVELISE FERROCHINSKI MENDES - Matrícula 85455 em 21/07/2022 às 10:38:12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**ANEXO I**
PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE

Ajuste do limite entre os Municípios de Curitiba e de Fazenda Rio Grande. A Lei Estadual nº 10.065, de 20 de julho de 1992, a ser retificada, permanece válida para os demais limites do Município de Fazenda Rio Grande.

LIMITE PROPOSTO

O limite entre os Municípios de Curitiba e de Fazenda Rio Grande inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Mauricio, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os Municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Segue deste ponto a montante pelo eixo do Rio Iguaçu retificado até a foz do Rio Despique, no ponto com coordenadas N = 7.166.515,42 e E = 673.166,28, que representa a tríplice fronteira entre os Municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais. As coordenadas foram obtidas do mosaico de ortofotos, em formato imagem (Geo TIFF), escala 1:2.000, ano 2019 do IPPUC.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - Matrícula 189355 em 21/07/2022 às 16:38:12
EVELISE PIETROCHINSKI PINDES

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº138/2022 - Data: de 08
de julho de 2022.

LEI N.º 1585/2022.
DE 07 DE JULHO DE 2022.

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de ajuste de limite territorial entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Município de Curitiba, conforme especifica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, autorizado a firmar acordo de ajuste de limite territorial, entre os Municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba, conforme descritivo no Anexo I - Proposta de Ajuste de Limite, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.07.08 15:09:51
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I – LEI N. 1585/2022.

Ajuste do limite entre os Municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba. A Lei Estadual n. 10.065, de 20 de Julho de 1992, a ser retificada, permanece válida para os demais limites do Município de Fazenda Rio Grande.

LIMITE PROPOSTO:

O limite entre os Municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Maurício, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Segue deste ponto a montante pelo eixo do Rio Iguaçu retificado até a foz do Rio Despique, no ponto com coordenadas N = 7.166.515,42 e E = 673.166,28, que representa a tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais. As coordenadas foram obtidas do mosaico de ortofotos, em formato imagem (Geo TIFF), escala 1:2.000, ano 2019 do IPPUC.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DIRETORIA DE GESTÃO TERRITORIAL – GERÊNCIA DE GEOCIÊNCIAS
DIVISÃO DE LIMITES MUNICIPAIS

PROTOCOLO Nº 18.317.566-1

ASSUNTO: Ajuste de Limite Municipal

DATA: 01/08/2022

Proposta de limite territorial entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba.

CONSIDERAÇÕES

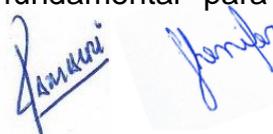
- A proposta protocolada foi elaborada através de trabalho integrado realizado pela COMEC, IAT, IPPUC e urbanismo de Fazenda Rio Grande.

- O atual limite vigente pelo leito antigo do Rio Iguaçu é obsoleto, ou seja, deixou de cumprir o seu papel de organizar o território dos referidos municípios com clareza (Rio com pouca visibilidade e em processo de assoreamento e secagem). Na prática, as prefeituras já adotam o Rio Iguaçu retificado como limite de seus municípios (barreira física visível por onde passaram a circular as águas do Rio Iguaçu).

- O limite proposto pelo eixo do Rio Iguaçu retificado interfere muito pouco nas áreas dos municípios (interferência insignificante), apenas 0,36 Ha aproximadamente de aumento de área para o município de Fazenda Rio Grande e de diminuição para o município de Curitiba.

- A proposta passou pela apreciação das Câmaras Municipais de Curitiba e Fazenda Rio Grande e, foram publicadas leis municipais do limite proposto com entendimento técnico e político: lei nº 16025 de 24 de junho de 2022 do município de Curitiba (Fls. 67e 68 – Mov. 14), e lei 1585 de 07 de julho de 2022 do município de Fazenda Rio Grande (Fls. 69 e 70 – Mov. 15).

- A proposta técnica apresentada considerando o Rio Iguaçu retificado como limite dos municípios, é viável e sua implementação se torna fundamental para o ordenamento territorial dos municípios.



Portanto, somos favoráveis à aprovação do limite proposto junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme descritivo das leis municipais 16025/2022 e 1585/2022:

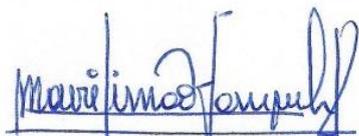
ANEXO I

Ajuste do limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba. A Lei Estadual nº 10.065 de 20 de julho de 1992, a ser retificada, permanece válida para os demais limites do município de Fazenda Rio Grande.

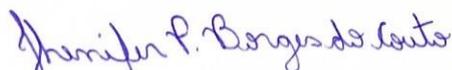
LIMITE PROPOSTO

O limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Maurício, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Segue deste ponto a montante pelo eixo do Rio Iguaçu retificado até a foz do Rio Despique, no ponto com coordenadas N = 7.166.515,42 e E = 673.166,28, que representa a tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais. As coordenadas foram obtidas do mosaico de ortofotos, em formato imagem (Geo TIFF), escala 1:2.000, ano 2019 do IPPUC.

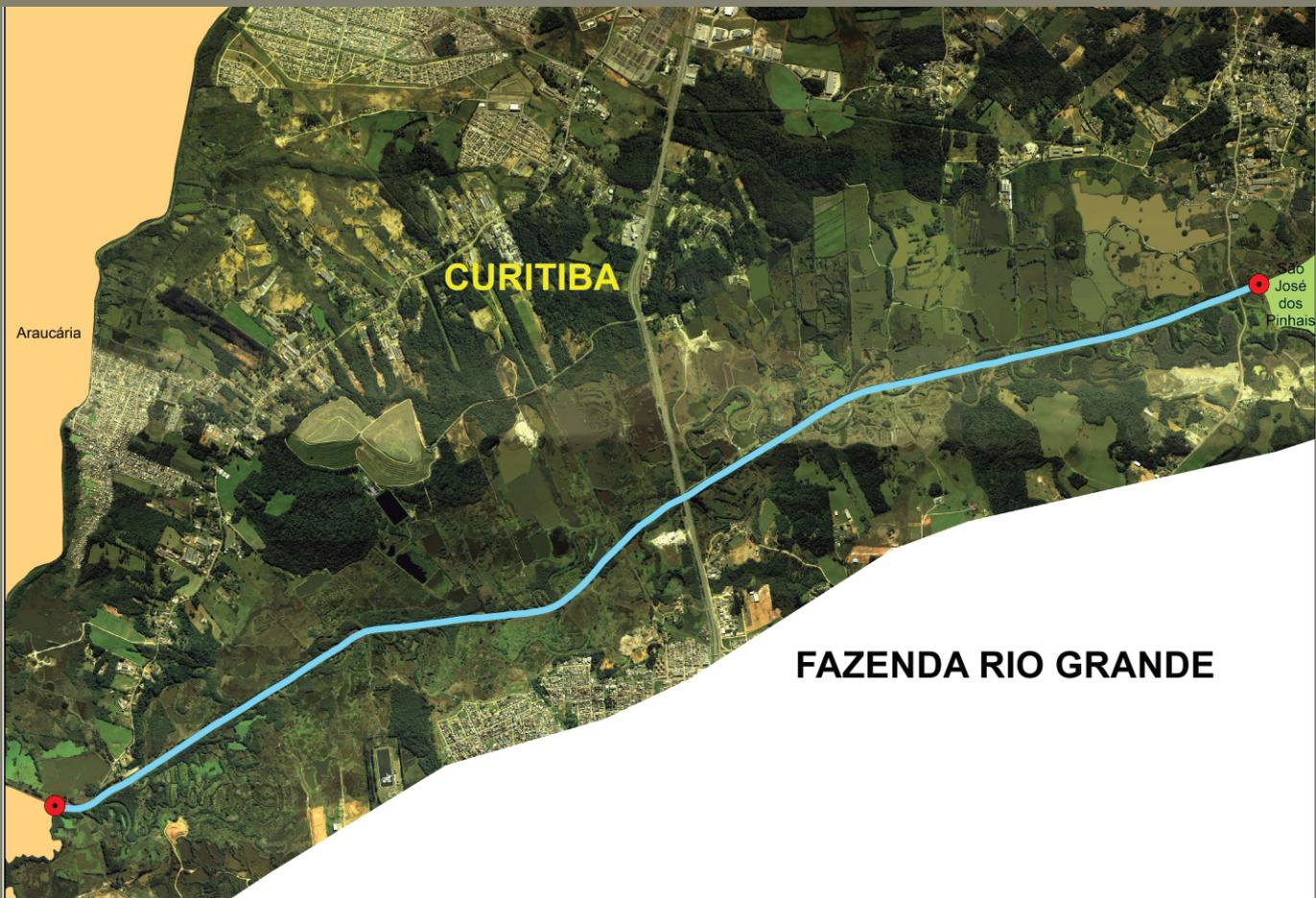
É o parecer,



Amauri Simão Pampuch
Engº Florestal / CREA PR – 17496/D



Jhenifer Priscila Borges do Couto
Geógrafa / CREA PR – 198370/D



PROPOSTA DE AJUSTE DO LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FAZENDA RIO GRANDE E CURITIBA

Curitiba 2021

PROPOSTA DE AJUSTE DO LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FAZENDA RIO GRANDE E CURITIBA

CURITIBA
OUTUBRO/2021



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Carlos Massa Ratinho Júnior
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS
João Carlos Ortega
Secretário de Estado

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Gilson de Jesus dos Santos
Diretor Presidente

Raul Clemente Peccioli Filho
Diretor Técnico

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO
TURISMO
Marcio Nunes
Secretário de Estado

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
Everton Luiz da Costa Souza
Presidente

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor de Gestão Territorial

Carlos Roberto Fernandes Pinto
Gerente de Geociências



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



EQUIPE TÉCNICA COMEC

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Carla Gerhardt

Geógrafa

APOIO TÉCNICO

Gabriele Borinelli - Estagiária de geografia
Júlia Caroline de Bruno - Estagiária de geografia

EQUIPE TÉCNICA DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Mauro Simão Pampuch

Engenheiro Florestal

Nair Fernanda Burigo Mochiutti

Geógrafa



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Nassib Kassem Hammad
Prefeito

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS
Fabiano Constantino Assumpção
Arquiteto e Urbanista

Hideki Yanagita
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Rafael Greca de Macedo
Prefeito

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC
Luiz Fernando de Souza Jamur
Presidente

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Alessandro Dias
Engenheiro Cartógrafo



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



1. Apresentação

A presente proposta trata do ajuste de limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba. Participaram de sua elaboração a equipe técnica da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e do Instituto Água e Terra (IAT), do Governo do Estado do Paraná, os quais foram incumbidos de apresentar e discutir a proposta junto das prefeituras municipais dos respectivos municípios.

Devido o alto grau de dificuldade de elaboração e aprovação de um acordo de ajuste de limite entre Curitiba e todos os municípios limítrofes de uma só vez, ou de Fazenda Rio Grande e todos os municípios limítrofes de uma só vez, optou-se por realizar a atualização dos limites municipais por etapas, setorialmente, por segmento de limite entre dois municípios. Esse procedimento foi iniciado com a redefinição dos limites entre Curitiba e Pinhais, que já tramitou em todas as instâncias administrativas, promulgando-se em 29 de Dezembro de 2009 a Lei Estadual nº 16.371. Na sequência houve o ajuste do limite entre os municípios de Curitiba e São José dos Pinhais, aprovado na Câmara Municipal de Curitiba com a Lei Ordinária nº 15.743 de 27 de outubro de 2020 e na Câmara Municipal de São José dos Pinhais através da Lei nº 3.572 de 10 de Junho de 2020 e que está em fase de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Paraná para aprovar a promulgação de lei pelo Governo do Estado. Esta nova proposta, originada de estudos técnicos, dá sequência ao procedimento, objetivando agora o ajuste do limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba, inicialmente buscando-se a sua aprovação pelas prefeituras junto às Câmaras Municipais, para em seguida ser apreciada na Assembleia Legislativa do Paraná.

A proposta tem o objetivo de estabelecer um ajuste de limite entre os referidos municípios, uma vez que o conhecimento claro do território permite uma gestão pública municipal mais eficiente. Os cálculos de áreas, assim como as representações gráficas do limite oficial elaboradas para este relatório têm pressuposto legal estabelecido pela lei de criação do município de Fazenda Rio Grande nº 9.213 de 1990, alterada em 1992 pela Lei nº 10.065.

O corpo deste relatório contém a proposta de ajuste de limite municipal, o descritivo para o projeto de lei e o cálculo de ganho ou perda mínima de área territorial para os municípios. Para o descritivo de limite levou-se em consideração feições geográficas visíveis de fácil identificação, com a inclusão de coordenadas geográficas do local, obtidas do mosaico de ortofotos georreferenciado do IPPUC, ano 2019.

Vale ressaltar ainda que o ponto final do ajuste municipal proposto coincide com o ponto final do ajuste de limite municipal entre Curitiba e São José dos Pinhais trabalhado anteriormente, como acordado entre as três prefeituras na época, em reunião conjunta realizada na presença da COMEC e IAT, no dia 21 de janeiro de 2020 (Ata em anexo).

2. Justificativa

O município de Fazenda Rio Grande foi criado pela Lei Estadual nº 9.213 de 26 de Janeiro de 1990 com território desmembrado do município de Mandirituba e, foi instalado somente em 01 de Janeiro de 1993. Antes da sua instalação, a Lei Estadual nº 10.065



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



de 20 de Julho de 1992, vigente até os dias atuais, definiu uma nova redação aos limites do município de Fazenda Rio Grande, descrevendo seu perímetro com os municípios de Curitiba, São José dos Pinhais, Mandirituba e Araucária, como sendo: *“Começa no Rio Iguaçu na Foz do Rio Despique, daí sobe até a Foz do Arroio Despique, pelo qual sobe até encontrar a estrada municipal 552, seguindo por essa estrada até encontrar o Rio Maurício, partindo daí até a sua Foz no Rio Iguaçu, por este subindo até encontrar o ponto de partida”*.

O limite territorial entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba adotado na base de limites oficiais do Estado de 2021, representa, de forma aproximada, os elementos geográficos da Lei nº 10.065 da época de sua edição em 1992. Neste ano o leito original do Rio Iguaçu ainda fazia parte do ambiente, porém, alguns anos depois com a construção do canal do Rio Iguaçu, perderia a sua identidade original. Considerando o aspecto legal, demarcou-se o limite entre Fazenda Rio Grande e Curitiba no Mapeamento do Estado, em escala 1:50.000, pelo leito antigo do Rio Iguaçu compreendido entre a foz do Rio Despique e a foz do Rio Maurício, através do georreferenciamento de fotografias aéreas de 1953 – escala aproximada 1:25.000, existentes no acervo de documentos do Instituto Água e Terra. Sobre outras leis estaduais aplicáveis na região, citando as leis nº 790 de 1951 e nº 4.245 de 1960, estas são mais antigas e não definem os limites de Curitiba com Fazenda Rio Grande. A representação abaixo mostra a evolução de desmembramento do território do município de Fazenda Rio Grande e as últimas leis estaduais de limites municipais editadas para os municípios:

Curitiba (1693)	⇒	São José dos Pinhais (1852)	⇒	Mandirituba (1960)	⇒	Fazenda Rio Grande (1990)
		(Lei 790 de 14-11-1951)		(Lei 4.245 de 25-07-1960)		(Lei 10.065 de 20-07-1992)

O estabelecimento do canal do Rio Iguaçu na paisagem sobre o leito antigo, associado a outras intervenções humanas no transcorrer dos anos, tais como a extração de areia, resultou em assoreamento e desaparecimento da maioria dos meandros originais do rio, sendo hoje pouco visíveis no local. Além disso, ocorreu entre o leito retificado e o antigo, observado no estudo de mapeamentos, a formação de pequenas áreas isoladas dentro dos municípios, as quais dificultam a gestão dos territórios. Os fatos levantados demonstraram que a Lei 10.065 de 1992 não cumpre mais a sua função em estabelecer com clareza o limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba.

O limite que se propõe pelo canal retificado do Rio Iguaçu eliminará as inconsistências do limite vigente pelo leito antigo estabelecido pela Lei Estadual 10.065, as quais em se mantendo, em algum tempo, poderão gerar disputas territoriais. Portanto, o descritivo de limite atualizado entre Fazenda Rio Grande e Curitiba, elaborado com a participação do Governo do Estado do Paraná, prefeituras municipais e aval das câmaras municipais, com base nos documentos e dados cartográficos digitalizados elencados no conteúdo da proposta, proporcionará segurança jurídica aos gestores municipais, estadual e federal.



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Estabelecer através de uma lei estadual o novo limite entre os municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande, considerando o leito atual do Rio Iguaçu e outros elementos de fácil caracterização e visualização física que componham o limite.

3.2 Objetivos específicos

- Elaborar um projeto técnico do ajuste do limite;
- Calcular a diferença das áreas segmentadas que ficaram à direita e à esquerda do leito atual, e qual implicação final em cada município;
- Apoiar o envio da proposta junto às Câmaras Municipais para apreciação e publicação de decretos legislativos;
- Encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – (ALEP-PR), para aprovação do limite proposto.

4. MATERIAIS E MÉTODOS

4.1. Materiais

4.1.1 Legislações:

- Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951, publicada no Diário Oficial nº 208 de 16 de Novembro de 1951 – *“Dispõe sobre a Divisão Administrativa do Estado no quinquênio de 1952 a 1956”*. Possui anexo publicado no Diário Oficial nº 217 de 27 de Novembro de 1951. Esta lei é a última lei geral do Estado que estabelece limites municipais. O limite entre Curitiba e São José dos Pinhais e vice-versa é estabelecido pela Lei 790, e nesta época o município de Mandirituba era distrito do município de São José dos Pinhais.
- Lei Estadual nº 4.245 de 25 de Julho de 1960, publicada no Diário Oficial nº 119 de 28 de Julho de 1960 – *“Cria no Quadro Territorial do Estado, os municípios que especifica”*. Esta lei criou o município de Mandirituba com território desmembrado do município de São José dos Pinhais.
- Lei Estadual nº 9.213 de 26 de Janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial nº 3.192 de 29 de Janeiro de 1990 – *“Cria “ad referendum” do resultado do plebiscito o Município de FAZENDA RIO GRANDE, com território desmembrado do Município de Mandirituba, com sede na localidade do mesmo nome e com as divisas que especifica”*.
- Lei Estadual nº 10.065 de 20 de Julho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 3.808 de 20 de Julho de 1992 – *“Altera as Divisas do Município de Fazenda Rio Grande, criado pela Lei nº 9.213, de 26 de Janeiro de 1990”*.
- Relatório: Proposta de Ajuste do Limite entre os Municípios de Curitiba e São José dos Pinhais, elaborada em 2020 pela COMEC, Instituto Água e Terra, IPPUC – Curitiba e Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Novo descritivo de limite aprovado nas Câmaras Municipais de Curitiba, Lei nº 15.743 de 2020, e



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



de São José dos Pinhais, Lei nº 3.572 de 2020, sancionadas pelos prefeitos e em fase de encaminhamento para a Assembleia Legislativa do Paraná.

4.1.2 Cartografia em formato digital:

- Mapa de arruamento IPPUC, ano 2019, delimitando o limite municipal, reconhecidos pela PMC - Prefeitura Municipal de Curitiba, retirado do site do IPPUC com o título de Mapa de Arruamento - (novembro/2019) [quadras / hidrografia / divisas] em formato DWG e Datum SAD 69/96;
- Arquivo em formato shapefile do macrozoneamento do município de Fazenda Rio Grande Lei nº 06/2006;
- Mosaico das ortofotos, escala 1:2000, ano 2019 do IPPUC, em formato imagem (GeoTIFF), utilizando a referência do Datum SIRGAS2000, mostrando o leito retificado do Rio Iguaçu;
- Base vetorial de limites municipais do Estado do Paraná, do ano de 2019, Datum SIRGAS2000 elaborada com base nas leis vigentes de criação dos municípios e demarcada no Mapeamento Sistemático do Estado – Escala 1:50.000;
- Arquivo em formato shapefile do leito natural do Rio Iguaçu obtido a partir das fotografias aéreas de 1953;
- Hidrografia do Estado do Paraná para delimitar os Rios Maurício e Despique do Mapeamento Sistemático do Estado – Escala 1:50.000;
- Arquivo em formato shapefile do traçado do novo limite municipal entre Curitiba e São José dos Pinhais.

4.2 Métodos

4.2.1 Preparação do Material Técnico

4.2.1.1 Elaboração da base de análise entre o território legal, considerando o leito original e o leito atual (limite proposto) do Rio Iguaçu

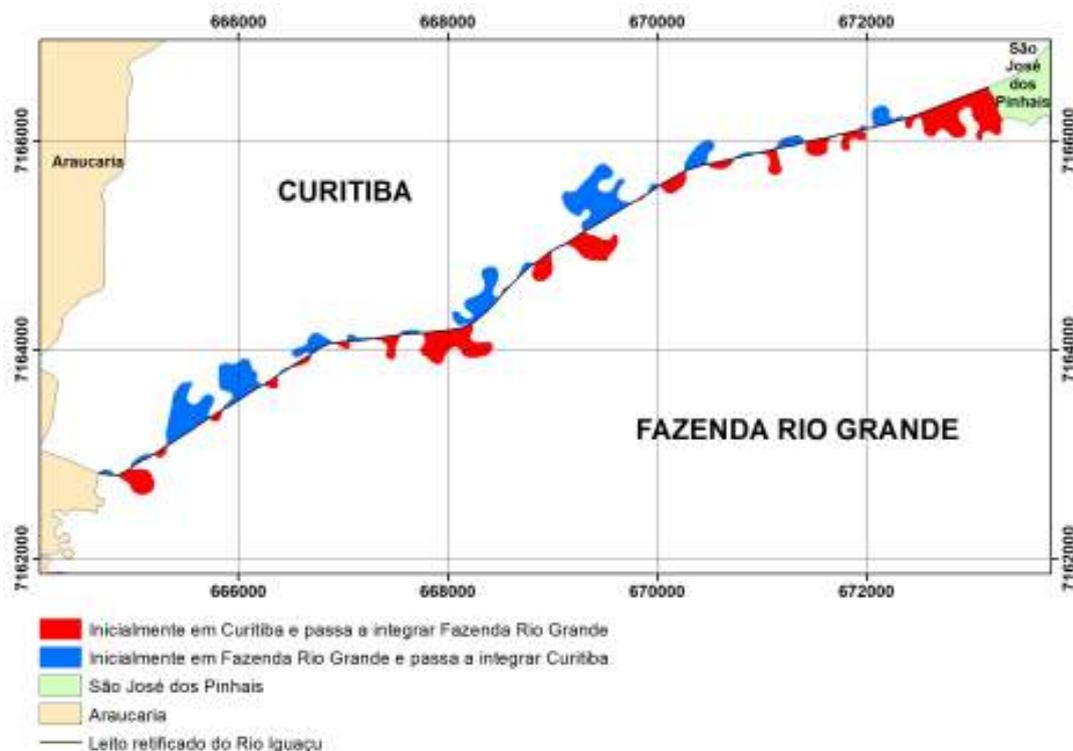
O limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba é estabelecido pela Lei nº 10.065/1992, que alterou a Lei nº 9.213/1990 de criação do município de Fazenda Rio Grande, além da Lei Estadual nº 790/1951 que define os limites de Curitiba e considera o Rio Iguaçu em seu leito original como divisor dos municípios, no trecho que vai da Foz do Rio Despique até a Foz do Rio Maurício. Para o estabelecimento do limite municipal no Mapeamento Sistemático do Estado se estudou a legislação estadual e a informação do leito original do Rio Iguaçu, obtida por meio de restituição aerofotogramétrica das fotografias de 1953.

O traçado do eixo do leito atual retificado do Rio Iguaçu proposto como limite territorial dos municípios, foi estabelecido a partir da digitalização sobre o mosaico de ortofotos de 2019 com a utilização do programa ArcGIS. A base de dados foi construída a partir dos arquivos lineares, gerando-se polígonos para as situações de perda e ganho de área entre os municípios considerando o leito original e o leito atual.

O Mapa 1 abaixo apresenta as áreas entre os meandros do leito original do Rio Iguaçu e os trechos retificados e a Tabela 1 mostra os valores totais dessas áreas que foram subtraídas e acrescidas entre os dois municípios.



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



Mapa 1 – Áreas entre os meandros do leito original do Rio Iguazu e os trechos retificados.

Tabela 1 – Demonstração das áreas com alteração de domínio territorial, considerando o leito atual retificado do Rio Iguazu

CONDIÇÃO	ÁREA (m ²)	ÁREA (ha)
Inicialmente Curitiba e atualmente Fazenda Rio Grande	737360,1778	73,7360
Inicialmente Fazenda Rio Grande e atualmente Curitiba	733736,4770	73,3736
Município de Curitiba fica com decréscimo de área	3623,7007	0,3623

Realizou-se o processo de intersecção espacial, através do cruzamento das duas situações, sendo possível reconhecer as partes do território com as seguintes condições identificadas:

- Terrenos situados no Município de Curitiba que permanecem no território de Curitiba;
- Terrenos situados no Município de Fazenda Rio Grande que permanecem em Fazenda Rio Grande;



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



- Terrenos situados no Município de Fazenda Rio Grande que passam a integrar o território do Município de Curitiba;
- Terrenos situados no Município de Curitiba que passam a integrar o território do Município de Fazenda Rio Grande.

4.2.1.2 Demonstração das áreas reconhecidas pelos Municípios como sua territorialidade

O levantamento atual demonstra que, apesar da legislação considerar o leito original do Rio Iguaçu como o limite territorial entre os dois municípios, existe uma situação factual, inclusive adotada pelos municípios. Em suas bases cartográficas cada município adota um limite diferente do outro, inclusive com vazios de limites municipais, áreas que nenhum dos dois municípios considera como suas. No arquivo utilizado para a análise do município de Curitiba intitulado mapa de arruamento 2019, retirado do site do IPPUC em janeiro de 2020, é possível ver os limites adotados através do *layer* divisa de município, que é similar ao leito original adotado neste projeto. Já para o município de Fazenda Rio Grande foi utilizado o shapefile da Lei Municipal nº 06/2006 de macrozoneamento do município, também com algumas diferenças com o leito original adotado e entre os dois municípios.

Os dois municípios, apesar de algumas diferenças cartográficas, consideram o mesmo limite no leito original do Rio Iguaçu.

Para delimitar as áreas adicionadas ou subtraídas do território de cada município foi utilizado o leito original do Rio Iguaçu restituído das fotos aéreas de 1953 e o traçado do eixo retificado do Rio Iguaçu, apresentado como nova proposta de limite. Conforme demonstrado nas figuras 1 a 6 abaixo, cada área formada entre os 2 eixos fluviais foi numerada sequencialmente partindo do limite com o município de Araucária. Optou-se por representar as áreas apenas pelos seus perímetros e indicar na figura o número de cada área, mantendo a imagem fotográfica, de forma a permitir o reconhecimento visual com mais facilidade.



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

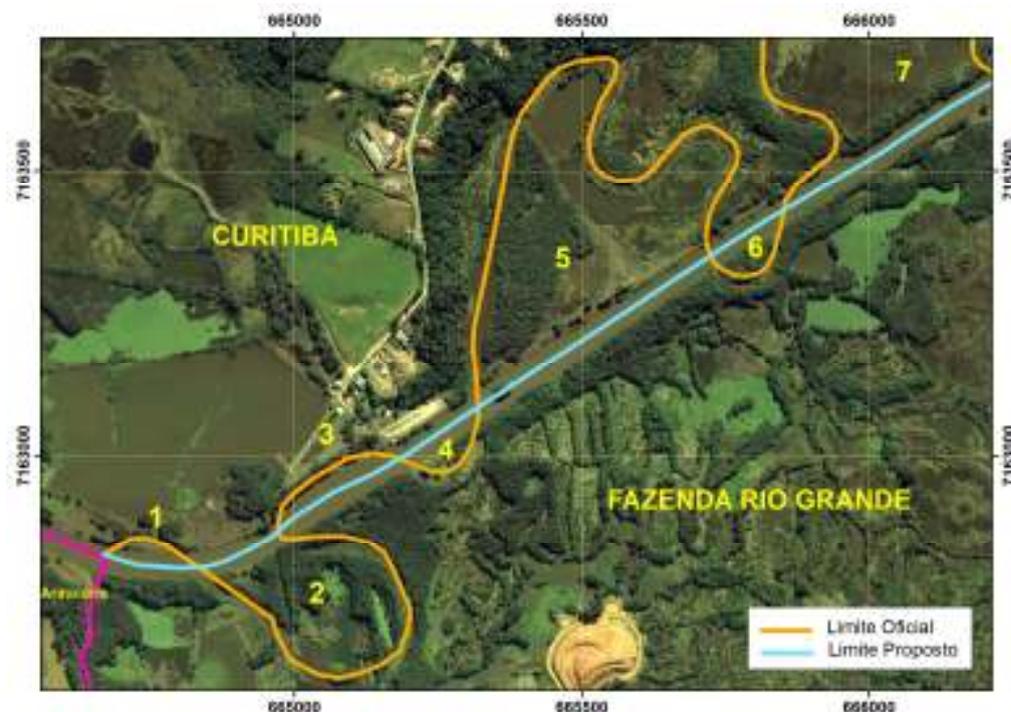


Figura 1: polígonos de 1 a 7 parcial



Figura 2: polígonos de 7 a 13



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

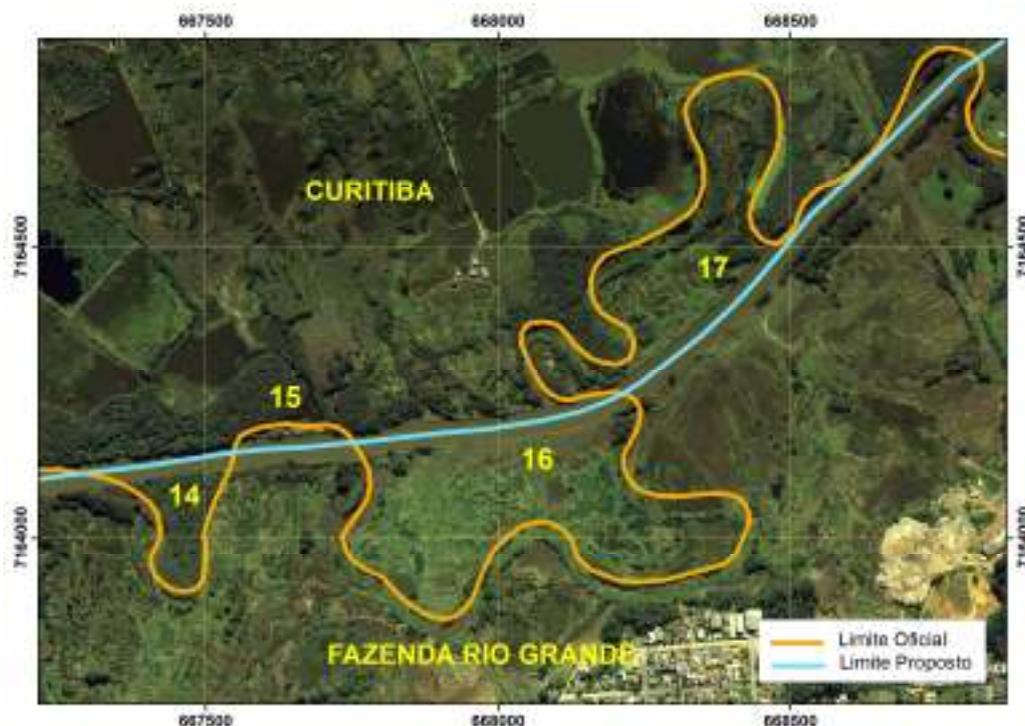


Figura 3: polígonos de 14 a 17

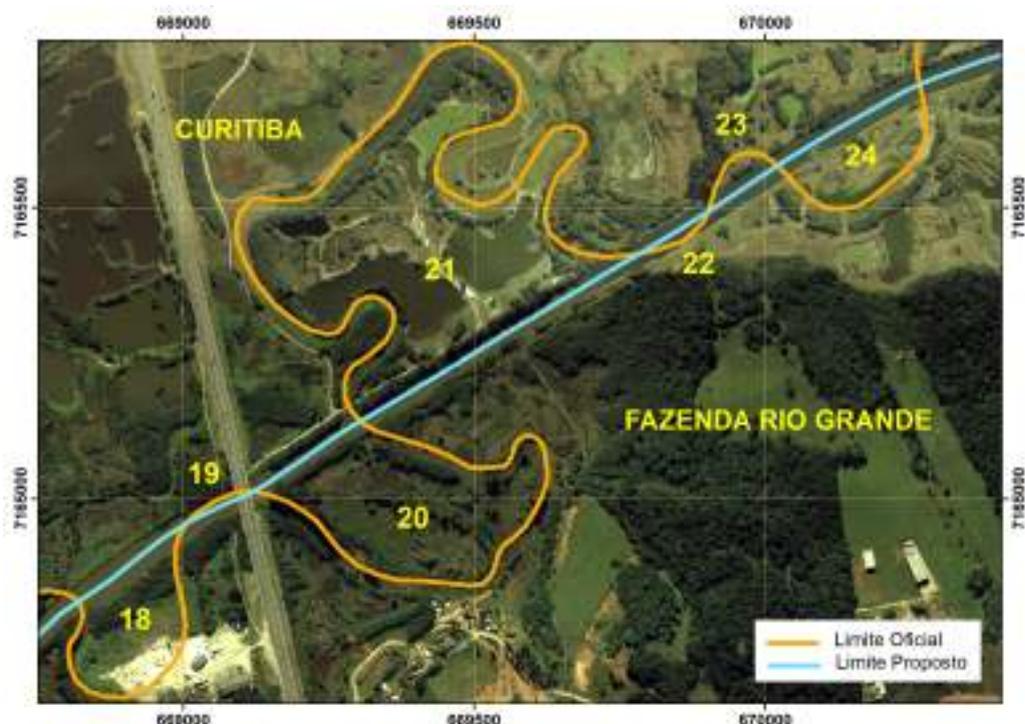


Figura 4: polígonos de 18 a 24



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

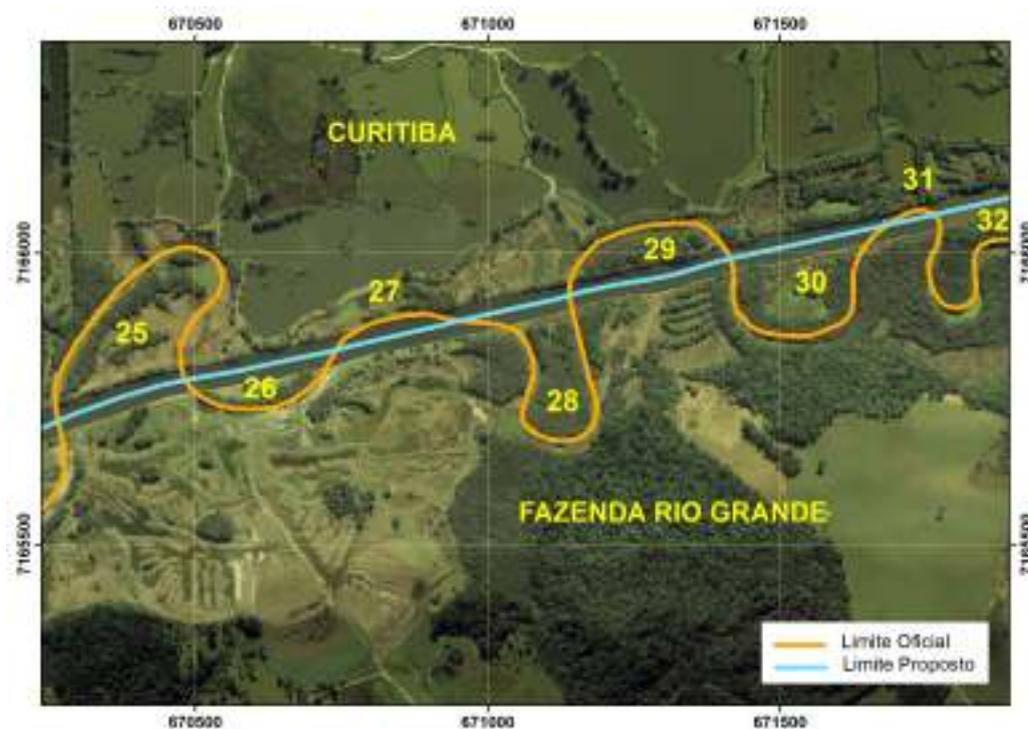


Figura 5: polígonos de 25 a 32 parcial

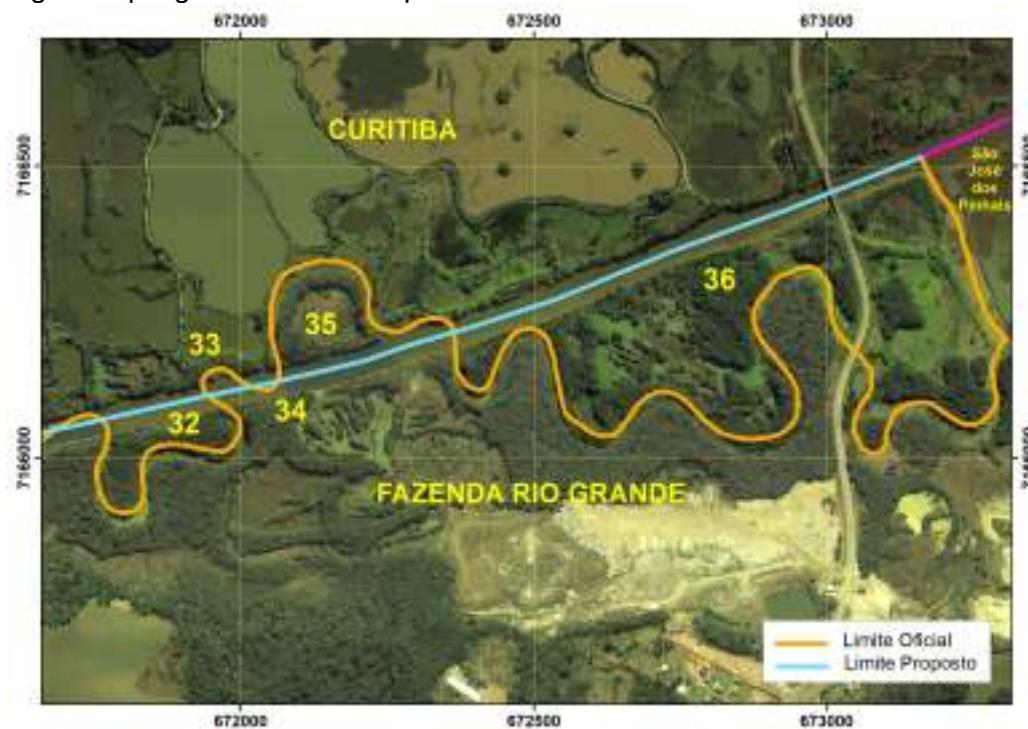


Figura 6: polígonos de 32 a 36



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



5. Cálculo das áreas

A partir do exposto anteriormente e de ferramentas de SIG realizou-se o cálculo de área dos polígonos seguindo a identificação das situações descritas no item 4.2.1.1. Duas situações foram utilizadas para a elaboração dos cálculos: terrenos situados no Município de Fazenda Rio Grande que passam a integrar o território do Município de Curitiba e terrenos situados no Município de Curitiba que passam a integrar o território do Município de Fazenda Rio Grande, pois promoveram inversões de domínio territorial.

Realizou-se, então, a somatória de todas essas áreas. A primeira estimativa permitiu observar que não houve compensação anulante, isto é, o resultado das somatórias de áreas de cada Município que será transferida ao outro possuem uma diferença de apenas 0,3623 ha (Tabela 2).

Tabela 2 – Área total dos Municípios (SEDEST/IAT, 2020) e o percentual da área a ser compensada para os municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande.

Municípios	Área total dos municípios		Área a ser compensada (ha)	Proporcionalidade com a área municipal (%)
	km ²	ha		
Curitiba	434,871152	43.487,1152	-0,3623	0,0008
Fazenda Rio Grande	116,775517	11.677,5517	0,3623	0,0031

6. Considerações sobre o impacto de perda ou ganho de áreas

Esse documento foi elaborado para apoiar a decisão sobre o ajuste de limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e de Curitiba e para permitir o entendimento por várias instâncias administrativas municipais e estaduais. Dessa forma, acredita-se ser de muita relevância explicar a diferença de área encontrada e o seu significado nos territórios.

A proposta apresentada não produz alteração significativa no tamanho de nenhum dos dois municípios, devido à diferença de área ser muito pequena quando comparada com a área total de cada um deles. Este ajuste está proposto em um pequeno trecho do perímetro de cada um dos dois municípios e foi elaborado com uma cartografia de ótima precisão, baseada em tecnologia digital e que consolidou a execução definitiva da parte do perímetro estudado.

Considerou-se para o cálculo de áreas o eixo divisor do leito do Rio Iguaçu e não a sua margem. A extensão nesse trecho é de aproximadamente 9.500 m, onde o rio possui largura média de 30,00 m. Considerando 15 m da largura do rio para cada município, obteríamos 142.500 m², o que equivale a 14,25 ha, como um valor aproximado da área a ser compensada. Portanto, comparando a área da metade do canal do rio retificado conclui-se que é bem maior do que o valor da diferença obtida pela compensação das áreas dos meandros.

Portanto, para a proposta de ajuste de limite entre os municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande foi definido que a diferença de 0,3624 ha que o município de



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



Curitiba perderá de área é tão pequena que não será necessário fazer uma compensação de áreas.

7. Proposta de memorial descritivo do Projeto de Lei, que ajusta o limite entre os municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande

7.1. Ponto Inicial

Inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Maurício, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária.

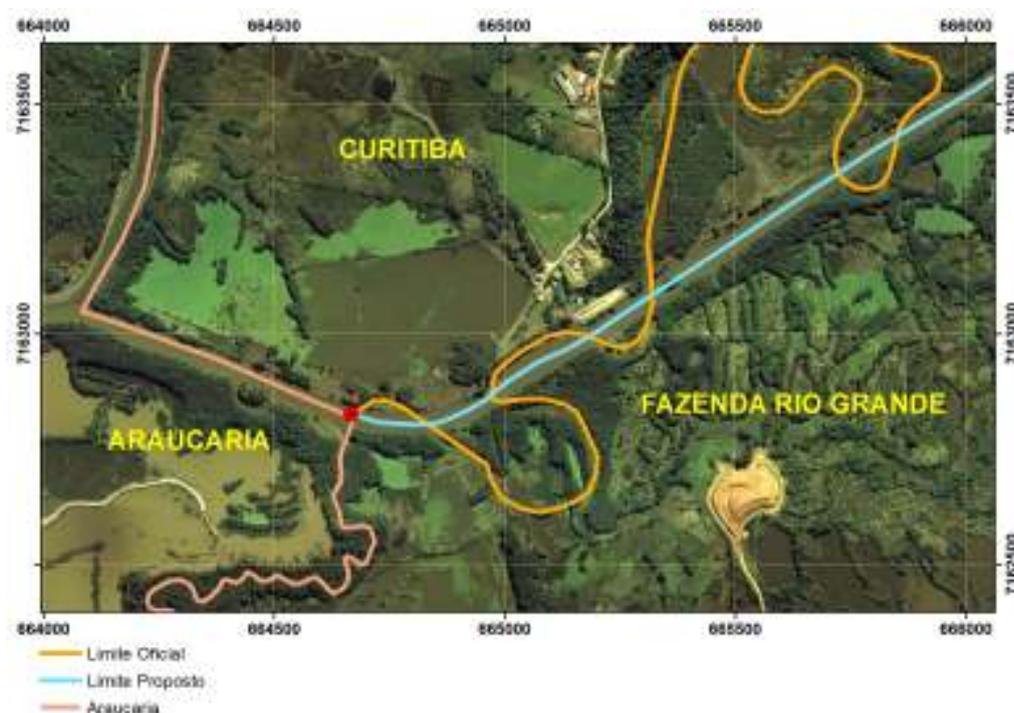
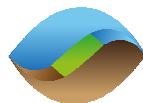


Figura 7 – Ponto de limite inicial entre os municípios de Curitiba, Fazenda Rio Grande e Araucária

7.2. Ponto final

Ao final, mais ao norte, o limite entre os municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande coincide com o ponto de limite de ambos os municípios com o Município de São José dos Pinhais, no Rio Iguaçu (leito retificado) na foz do Rio Despique conforme acordado, no dia 21 de janeiro de 2020, em reunião conjunta dos três municípios com participação da COMEC e do IAT, em razão do ajuste de limite de Curitiba com São José dos Pinhais.

A Figura 8 mostra o ponto colorido que se refere ao ponto com coordenadas UTM N = 7.166.515,42 e E = 673.166,28, que representa a tríplice fronteira entre os



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais na foz do Rio Despique.

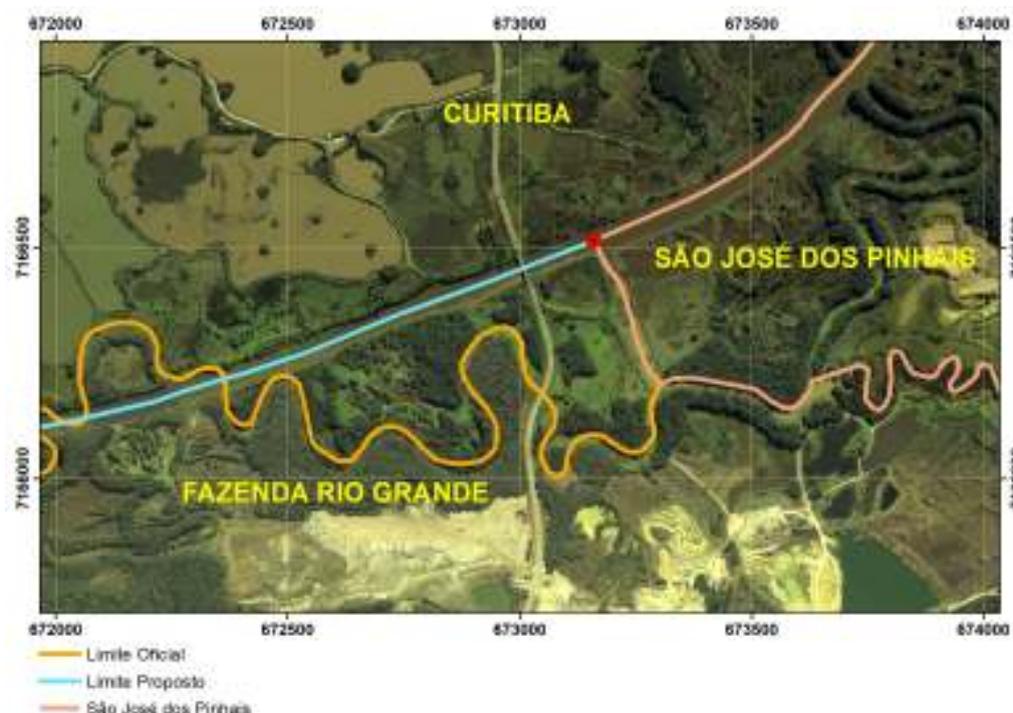


Figura 8 – Ponto de limite final, ao norte, entre os municípios de Curitiba, Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais.

7.3. Minuta do memorial descritivo do ajuste do limite entre Curitiba e Fazenda Rio Grande

O limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Maurício, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Segue deste ponto a montante pelo eixo do Rio Iguaçu retificado até a foz do Rio Despique, no ponto com coordenadas N = 7.166.515,42 e E = 673.160,28, que representa a tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais. As coordenadas foram obtidas do mosaico de ortofotos, em formato imagem (Geo TIFF), escala 1:2.000, ano 2019 do IPPUC.



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA

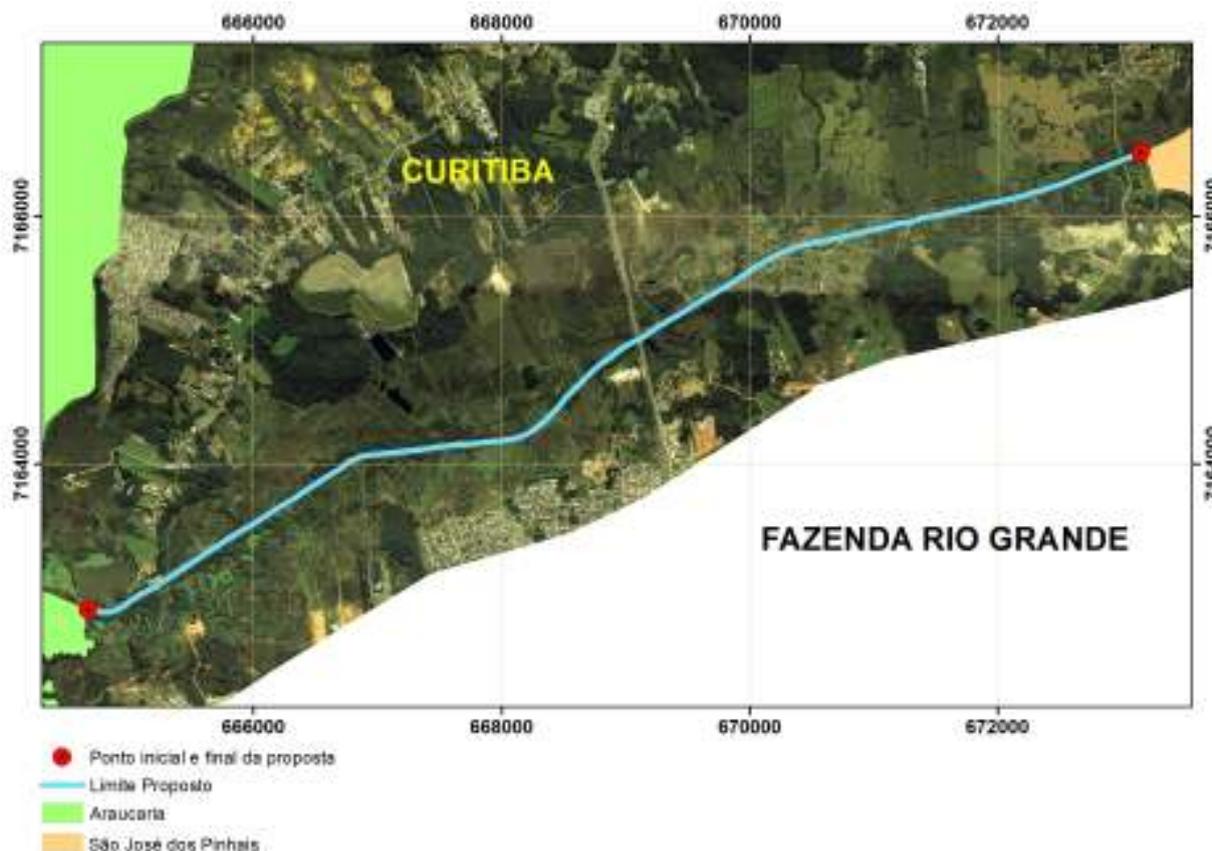


Figura 9 – Proposta do ajuste de limite municipal entre Fazenda Rio Grande e Curitiba

8. Conclusões e recomendações

Com o presente relatório técnico conclui-se que os benefícios a serem obtidos para os dois municípios com a legalização do limite proposto são grandes, pois deixarão de existir dúvidas sobre a delimitação dos territórios e sobre a jurisdição das áreas limítrofes.

O limite vigente dos municípios (Lei Estadual nº 10.065 de 1992) pelo leito original do Rio Iguaçu ficou obsoleto e improcedente conforme demonstrado no relatório. A proposta de limite pelo Rio Iguaçu retificado, já considerado pelas prefeituras como limite de respeito em virtude da barreira física que se formou entre os municípios, delimita de forma clara e precisa os territórios e com insignificante interferência nas áreas municipais. A edição de uma lei estadual estabelecendo o limite proposto na divisão dos municípios, garantirá segurança jurídica às prefeituras na administração da região e, vai permitir a correção e atualização da documentação das áreas limítrofes junto aos Registros de Imóveis. Os procedimentos cartoriais só poderão ocorrer após a oficialização do limite pretendido, requisito para legitimar o que de fato já está consolidado com a retificação do Rio Iguaçu, pois os terrenos a partir da formação do novo leito foram fisicamente divididos.



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA

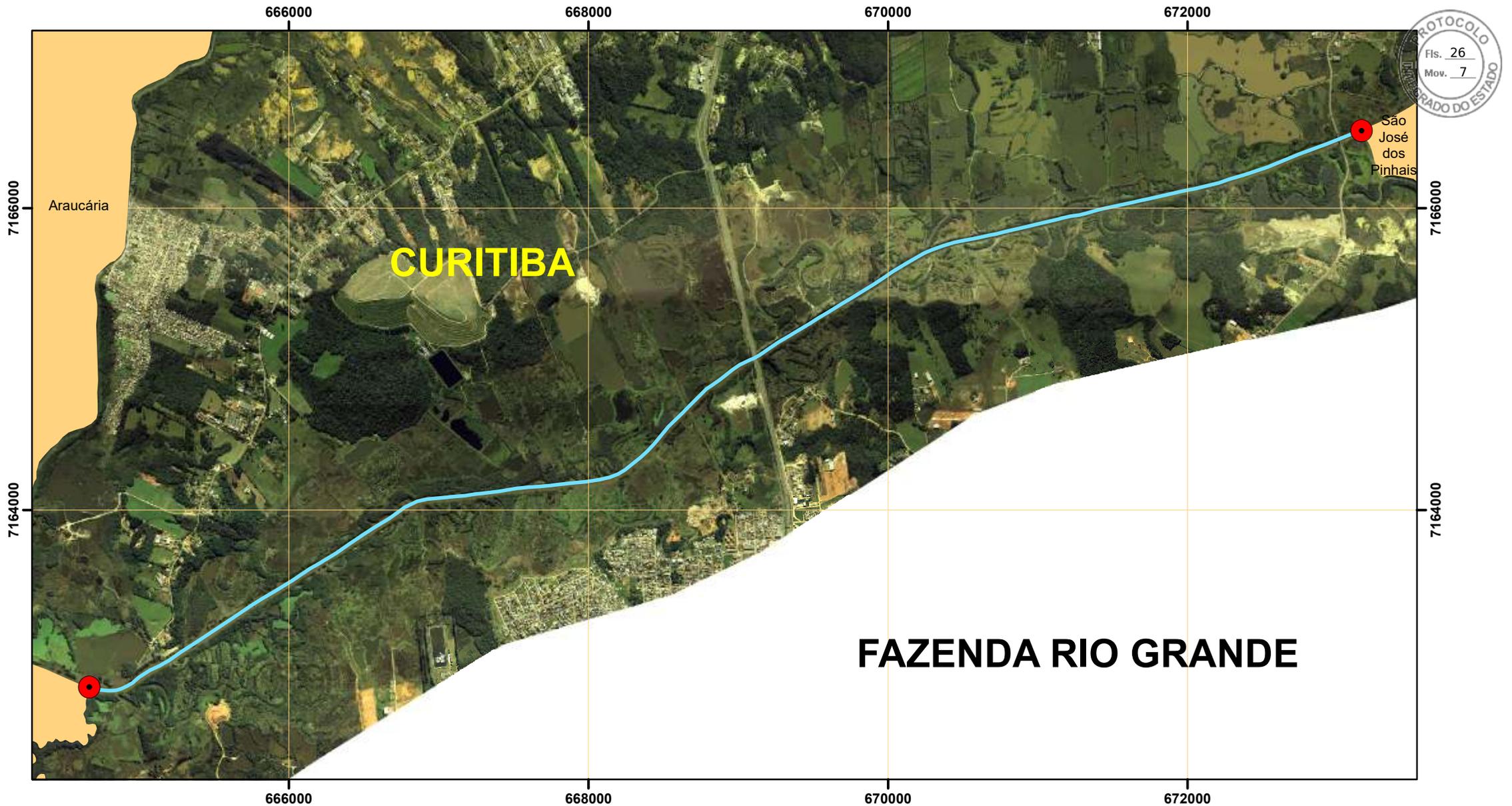


Documentos em anexo a este relatório:

- Mapa Proposta de ajuste do limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba.
- Minuta de dispositivo Legal com anexo I.
- Lei Estadual nº 790 de 14 de novembro de 1951.
- Anexo a - Lei Estadual nº 790 de 14 de novembro de 1951.
- Lei Estadual nº 4245 de 25 de julho de 1960.
- Lei Estadual nº 9213 de 26 de janeiro de 1990.
- Lei Estadual nº 10065 de 20 de julho de 1992.
- Ata e lista de presença da Reunião para ajuste do ponto de ajuste com os municípios de Curitiba, São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande.
- Ata e presença reunião de ajuste dos limites municipais data 24/03/2021
- Ata e presença reunião de ajuste dos limites municipais data 23/04/2021
- Ata e presença reunião de ajuste dos limites municipais data 16/06/2021
- Emails dos participantes com a aprovação/correções do relatório final.

Arquivos técnicos anexos:

- Restituição do leito original do Rio Iguaçu, formato shapefile.
- Arquivo digital da proposta do limite municipal, formato shapefile.
- Mapa ilustrativo do limite proposto, formato PDF.
- Minuta do decreto legislativo municipal



Fonte:
 - IPPUC, 2019
 - IAT, 2020

SISTEMA DE PROJEÇÃO UTM
 DATUM HORIZONTAL SIRGAS2000



-  Ponto inicial e final da proposta
-  Limite Proposto
-  Araucária
-  São José dos Pinhais



**PROPOSTA DE AJUSTE DO LIMITE
 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE
 FAZENDA RIO GRANDE E CURITIBA**

MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Prefeitura Municipal de (.....)

Lei nº (.....), de (.....) de (.....) de 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de ajuste de limite territorial entre o Município de (.....) e o Município de (.....).

A Câmara Municipal de (.....), Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de (.....), Estado do Paraná, autorizado a firmar acordo de ajuste de limite territorial, entre os Municípios de (.....) e (.....), conforme descritivo no Anexo I - Proposta de Ajuste de Limite, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (.....), (.....) de (.....) de 2021.

(.....)
Prefeito Municipal

ANEXO I

Ajuste do limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba. A Lei Estadual nº 10.065 de 20 de Julho de 1992, a ser retificada, permanece válida para os demais limites do município de Fazenda Rio Grande.

LIMITE PROPOSTO

O limite entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Curitiba inicia-se no eixo do Rio Iguaçu retificado, na foz do Rio Maurício, no ponto com coordenadas no sistema de projeção UTM, Datum Horizontal SIRGAS2000, meridiano central 51°WGr N = 7.162.826,62 e E = 664.667,17, tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e Araucária. Segue deste ponto a montante pelo eixo do Rio Iguaçu retificado até a foz do Rio Despique, no ponto com coordenadas N = 7.166.515,42 e E = 673.166,28, que representa a tríplice fronteira entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais. As coordenadas foram obtidas do mosaico de ortofotos, em formato imagem (Geo TIFF), escala 1:2.000, ano 2019 do IPPUC.

CASA CIVIL - Sistema Estadual de Legislação

Lei 790 – 14 de Novembro de 1951

Publicado no Diário Oficial nº. 208 de 16 de Novembro de 1951

Súmula: Dispõe sobre a Divisão Administrativa do Estado no quinquênio de 1952 a 1956.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Divisão Administrativa do Estado, obedecerá, no quinquênio de 1952 a 1956, a composição constante dos quadros I e II, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º. As novas unidades administrativas serão instaladas na data da posse dos respectivos prefeitos.

Art. 3º. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da instalação, cada município publicará o ato estabelecendo os quadros urbanos e suburbanos das novas sedes municipais e distritais.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com o auxílio de Cr\$. 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a cada município criado pela presente lei, mediante requerimento do respectivo prefeito.

Parágrafo único. Êste auxílio não se estende aos municípios de fronteira.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 14 de novembro de 1951.

Bento Munhoz da Rocha Neto

Roberto Barrozo

Felizardo Gomes da Costa

Francisco Peixoto de Lacerda Werneck

Piragibe Araújo

Newton Carneiro

Oscar Lopes Munhoz

Abilon de Souza Naves

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçú - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

ANEXO DA LEI 790, publicado no Diário Oficial nº 217 de 27 de Novembro de 1951.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO NO QUINQUENIO DE 1952 A 1956

Quadro a que se refere a Lei n. 790, de 14 de novembro de 1951

Anexo N.º 1

MUNICÍPIO DE CURITIBA

I — LIMITES MUNICIPAIS LINHA DE LIMITES

1 — Com o município de Araucária:

Da fóz do rio Maurício, no rio Iguaçú, desce por este até a fóz do rio Barigui, pelo qual sóbe até a fóz do riacho que limita, ao norte o lote n.º 1, da Colônia Tomaz Coelho; sóbe por este riacho até a divisa da Colônia pela qual segue até encontrar no lote n.º 5, outro riacho; desce por este até sua fóz no rio Passa Una.

2 — Com o município de Campo Largo:

Começa no rio Passa Una, na fóz do riacho que tem sua cabeceira no lote n.º 5 da Colônia Tomaz Coelho, sóbe pelo rio Passa Una, até a fóz do rio Cachoeira.

3 — Com o município de Timoneira:

Da fóz do rio Cachoeira, no rio Passa Una, sóbe por este até a estrada do Juruqui e por esta no sentido de Curitiba, até o rio Barigui, pelo qual sóbe até a fóz do ribeirão Antonio Rosa e por este acima até sua cabeceira, daí em reta à cabeceira do arrôto Cachoeira pelo qual desce até sua fóz no rio Atuba.

4 — Com o município de Colombo:

Começa na fôz do arrôio Cachoeira, no rio Atúba, por este abaixo até a ponte sôbre o mesmo na estrada da Graciosa.

5 — Com o município de Piraquara:

Da ponte na estrada da Graciosa sôbre o rio Atúba, desce pelo rio até sua confluência com o rio Iraí.

6 — Com o município de São José dos Pinhais:

Da confluência dos rios Atúba e Iraí, formadores do rio Iguaçu, desce por este até a fôz do rio Maurício.

CASA CIVIL - Sistema Estadual de Legislação

Lei 4245 de 25 de Julho de 1960

Publicado no Diário Oficial nº. 119 de 28 de Julho de 1960

Súmula: Cria no Quadro Territorial do Estado, os municípios que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São criados, no Quadro Territorial do Estado, os municípios seguintes:

XXXIV - MANDIRITUBA: Com território desmembrado do Município de São José dos Pinhais, sede na localidade de mesmo nome e divisas seguintes:

1. Com o Município de **Curitiba:** começa na foz do rio Barigui, no rio Iguaçu, sobe por este até a foz do rio da Cotia;
2. Com o Município de **São José dos Pinhais:** começa no rio Iguaçu, na foz do rio da Cotia, sobe por este até a foz do rio do Despique, e este até a sua cabeceira mais alta a Leste do Marcelino, donde em reta, por uma linha seca, alcança a cabeceira mais próxima do rio da Onça, o qual desce até a sua foz no rio da Várzea;
3. Com o Município de **Tijucas do Sul:** começa na foz do rio da Onça, no rio da Várzea, desce por este até a foz do rio Chimbuva;
4. Com o Município de **Agudos do Sul:** começa na foz do rio Chimbuva, no rio da Várzea, desce por este até a foz do rio Três Barras;
5. Com o Município de **Rio Negro:** começa na foz do rio Três Barras, no rio da Várzea, desce por este até a foz do rio do Caí;
6. Com o Município de **Contenda:** começa no rio da Várzea, na foz do rio do Caí, sobe por este até a sua cabeceira, no divisor de águas entre os rios Iguaçu e da Várzea;
7. Com o Município de **Araucária:** começa no divisor de águas entre os rios Iguaçu e da Várzea, defronte a cabeceira do rio do Caí, segue por este divisor até defrontar a cabeceira mais ocidental do ribeirão das Onças, daí em reta a citada cabeceira, descendo pelo referido ribeirão das Onças, até a sua foz no rio Maurício, este até a sua foz no rio Iguaçu, e este até a foz no rio Barigui.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 1.960.

Moysés Lupion

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL - Sistema Estadual de Legislação

Lei 9213 – 26 de Janeiro de 1990

Publicado no Diário Oficial nº. 3192 de 29 de Janeiro de 1990

Súmula: Cria "ad referendum" do resultado do plebiscito o Município de FAZENDA RIO GRANDE, com território desmembrado do Município de Mandirituba, com sede na localidade do mesmo nome e com as divisas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado "ad referendum" do resultado do plebiscito o Município de FAZENDA RIO GRANDE, com território desmembrado do Município de Mandirituba, com sede na localidade do mesmo nome e as seguintes divisas:

"Começa no Rio Iguaçu, na foz do Rio Desdique, sobe este até a foz do Rio Abaixo, pelo qual sobe até sua nascente de onde por uma linha seca alcança a nascente do Arroio Liminha, seguindo por este abaixo, até sua foz no Rio Maurício, pelo qual desce até sua foz no Rio Iguaçu, e por este acima até encontrar a foz do Rio Desdique, ponto de partida, numa área de 150 Km²."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de janeiro de 1990.

Álvaro Dias
Governador do Estado

Rubens Bueno
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

CASA CIVIL - Sistema Estadual de Legislação

Lei 10065 – 20 de Julho de 1992

Publicado no Diário Oficial nº. 3808 de 20 de Julho de 1992

Súmula: Altera as Divisas do Município da Fazenda Rio Grande, criado pela Lei nº 9.213, de 26 de janeiro de 1990, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as divisas do Município de Fazenda Rio Grande, criado pela Lei nº 9.213, de 26 de janeiro de 1990, que passam a ser as seguintes:

"Começa no Rio Iguaçu na Foz do Rio Despique, daí sobe até a Foz do Arroio Despique, pelo qual sobe até encontrar a estrada Municipal 552, seguindo por essa estrada até encontrar o Rio Maurício, partindo daí até a sua Foz no Rio Iguaçu, por este subindo até encontrar o ponto de partida."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de julho de 1992.

Heinz Georg Herwig
Presidente em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



REUNIÃO PARA DISCUSSÃO DE LIMITES MUNICIPAIS ENTRE CURITIBA E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PONTO FINAL LIMITE COM O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Data: 21 DE JANEIRO DE 2020 AS 16:00hs.

NOME	INSTITUIÇÃO	EMAIL	TELEFONE	ASSINATURA
Nadia Libele Besciak	SEMU / PMSUP	nadia.besciak@sjp.pr.gov.br	3299 5917	
IRAPUAN CORTES SANTOS	SETRAB	IRAPUAN.SANTOS@SJ.PR.GOV.BR	992156800	
JOSÉ DAURICIO PRÉCOMO TRINDE	PMSUP/SEMU	josé.trindec@sjp.pr.gov.br	32991-5901	
ALESSANDRO DIAS	UPUC	a.dias@ippuc.org.br	3256-1352	
CARLA GERHARDT	COMEC	CARYAGE@COMEC.PR.GOV.BR	3320 6900	
Hidêki Yomogita	Faz. R. Grande	yomogita.ena@gmail.com	3627-8572	
AMAUÍ S. PAMPUCH	IAT	pampuch@iat.pr.gov.br	3304-7012	
ANDRÉ FELIPE CONFARI MACHADO	Faz. Rio Grande	andrefelipe.faz@riogrande.com	3627-8572	
FORBANO ASSUMPÇÃO	FAB. RIO GRANDE	URBANISMO@FAZENDARIOGRENDE.PR.GOV.BR	3627-8503	

ATA DA REUNIÃO

DATA: 21/01/2020

HORÁRIO: 16:00hs às 17:30 hs

PRESENTES: Alessandro Dias (IPPUC), Irapuan Cortes Santos (PMSJP-SETRAB), Nadia Cibele Besciak (PMSJP), José Mauricio Précoma Miranda (PMSJP), Amauri Simão Pampuch (ITCG, Carla Gerhardt (COMEC), Hideki Yanagita (PMFRG), André Felipe Comparin Machado (PMFRG) e Fabiano Assumpção (PMFRG)

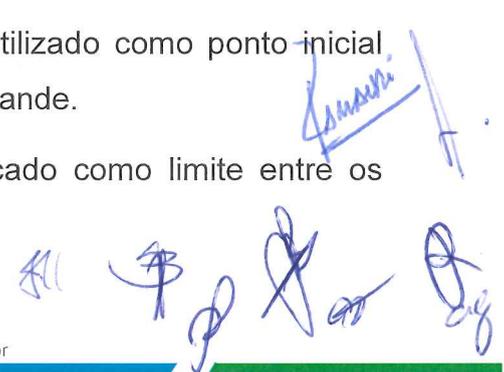
ASSUNTO: Reunião para discussão de ajuste de limite municipal entre Curitiba, São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande no ponto de junção entre os municípios.

Diante dos presentes citados, deu-se início a reunião sobre os limites municipais entre Curitiba, São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande. Segue abaixo, os apontamentos feitos na reunião:

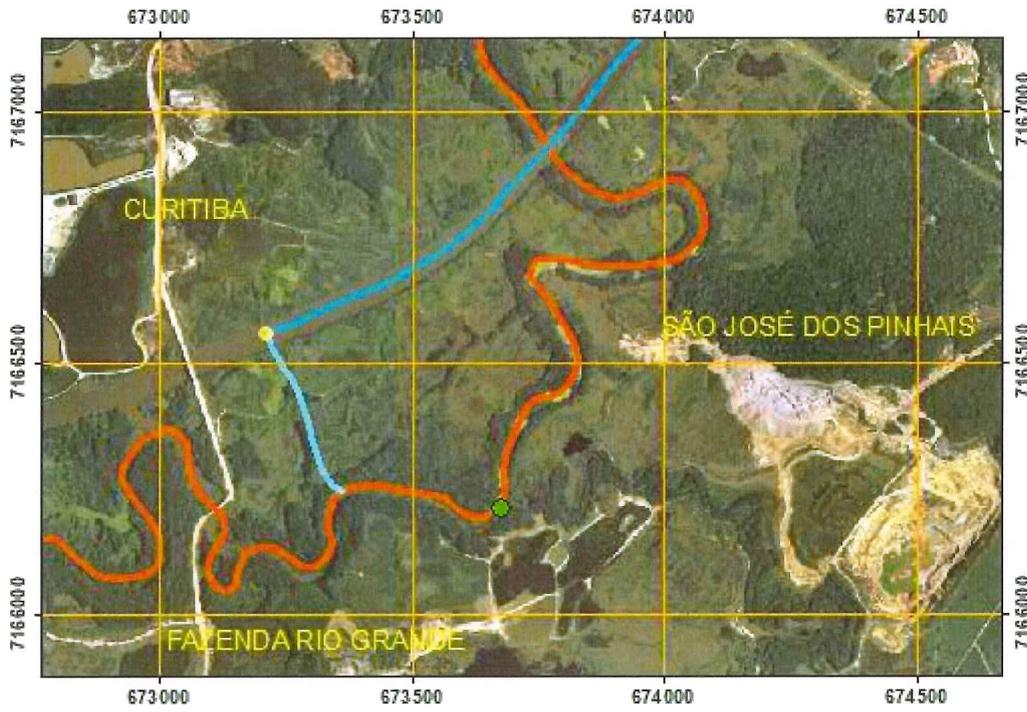
- COMEC iniciou a apresentação da proposta de ajuste do limite entre Curitiba, Fazenda Rio Grande e São José do Pinhais. Afirmando que o ajuste será benéfico para os três municípios. Relatando que hoje a foz do Rio Despique sofreu alterações em função da retificação do Rio Iguaçu.
- Como o rio Iguaçu foi retificado a foz do rio Despique sofreu alteração, passando para um novo ponto.
- A proposta é definir em acordo com os três municípios o novo local da foz do rio Despique.
- COMEC informou que este ponto acordado hoje vai ser utilizado como ponto inicial para o futuro ajuste do limite entre Curitiba e Fazenda Rio Grande.
- IPPUC colocou que a população já considera o rio retificado como limite entre os municípios.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba | Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br



-Fazenda Rio Grande concordou com a proposta conforme figuras abaixo.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba | Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br



Alessandro Dias (IPPUC), *Alessandro Dias*
Irapuan Cortes Santos (PMSJP-SETRAB), *Irapuan Cortes Santos*
Nadia Cibele Besciak (PMSJP), *Nadia Cibele Besciak*
José Mauricio Précoma Miranda (PMSJP), *José Mauricio Précoma Miranda*
Amauri Simão Pampuch (ITCG), *Amauri Simão Pampuch*
Carla Gerhardt (COMEC) *Carla Gerhardt*
Hideki Yamagita (PMFRG) *Hideki Yamagita*
André Felipe Camparin Machado (PMFRG) *André Felipe Camparin Machado*
Fabiano Assumpção (PMFRG) *Fabiano Assumpção*



ATA DA REUNIÃO

Local: Realizada através de vídeo conferência (Google Meet)

Data: 24 de março de 2021

Horário: 9h às 10h

Assunto: Ajuste dos Limites Municipais entre Curitiba e Fazenda Rio Grande – Protocolo nº 17.306.609-0

Participantes: Alessandro Dias (IPPUC – Curitiba), Fabiano Assumpção (Fazenda Rio Grande), Hideki Yamagita (Fazenda Rio Grande), Carla Gerhardt (COMEC), Amilcar Cavalcante Cabral (IAT/DIGET), Amauri Simão Pampuch (IAT/DIGET), Nair Fernanda Burigo Mochiutti (IAT/DIGET)

No dia 24 de março de 2021, de forma online, com início às 9h, foi realizada a reunião para iniciar as tratativas referentes ao ajuste dos Limites Municipais entre Curitiba e Fazenda Rio Grande, que tramitará por meio do protocolo nº17.306.609-0. A reunião foi aberta pela COMEC, agradecendo a presença de todos e informando que a reunião seria gravada.

• DISCUSSÕES:

- O IAT/DIGET expôs a necessidade de ajustes nos limites municipais da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), em virtude da expansão urbana que estes municípios sofreram. Também relata o trabalho de ajustes de divisas municipais que já vem sendo feito em parcerias com algumas prefeituras, com objetivo de reconhecimento desses novos limites pela legislação. Seguidamente fez a leitura da legislação na qual esta questão de limites municipais incide, primeiramente na Constituição Federal de 1988, Artigo 18, parágrafo 4º, e a Emenda Constitucional nº15 de 1996. Explicando que para a validação de novos limites municipais é necessário haver consulta plebiscitária e aprovação na Câmara de Vereadores dos dois municípios envolvidos. Informa que o limite entre Curitiba e Fazenda Rio Grande é o Rio Iguaçu (leito natural), compreendido entre o trecho da foz do Rio Maurício e a foz do Rio Despique. Declarando como melhor proposta para o novo limite entre esses municípios o leito retificado do Rio Iguaçu. Claro que com a concordância dos dois municípios. Por fim justificando esse ajuste de limite pela alteração da paisagem natural e a dificuldade que isso traz para manutenção dos municípios nestas regiões.
- A COMEC comentou que não será necessário para este caso plebiscito, pois a região em questão se trata de área ambiental, assim não tem incidência sobre população.
- O IPPUC apresentou análises sobre o leito original e o leito retificado do Rio Iguaçu, usando dois arquivos gráficos, um do ITCG e outro de Curitiba.

Constatou que o arquivo gráfico de Curitiba coincide mais com a realidade, e não seria preciso fazer compensações de área.

- A Prefeitura de Fazenda Rio Grande fez uma observação, a região de ajuste do limite é uma área de preservação.
- A COMEC questionou se há propriedades públicas tanto de Curitiba quanto de Fazenda Rio Grande, em que foi respondido que não há propriedades deles nesta região.
- O IAT/DIGET perguntou se o ajuste impacta no recebimento de ICMS, no que O IPPUC informou que não, pois o Refúgio do Bugio, que está nessa área, já foi delimitado pelo leito retificado do Rio Iguaçu. Também mostrou em mapa que não há lotes públicos de Curitiba.

● PROVIDÊNCIAS:

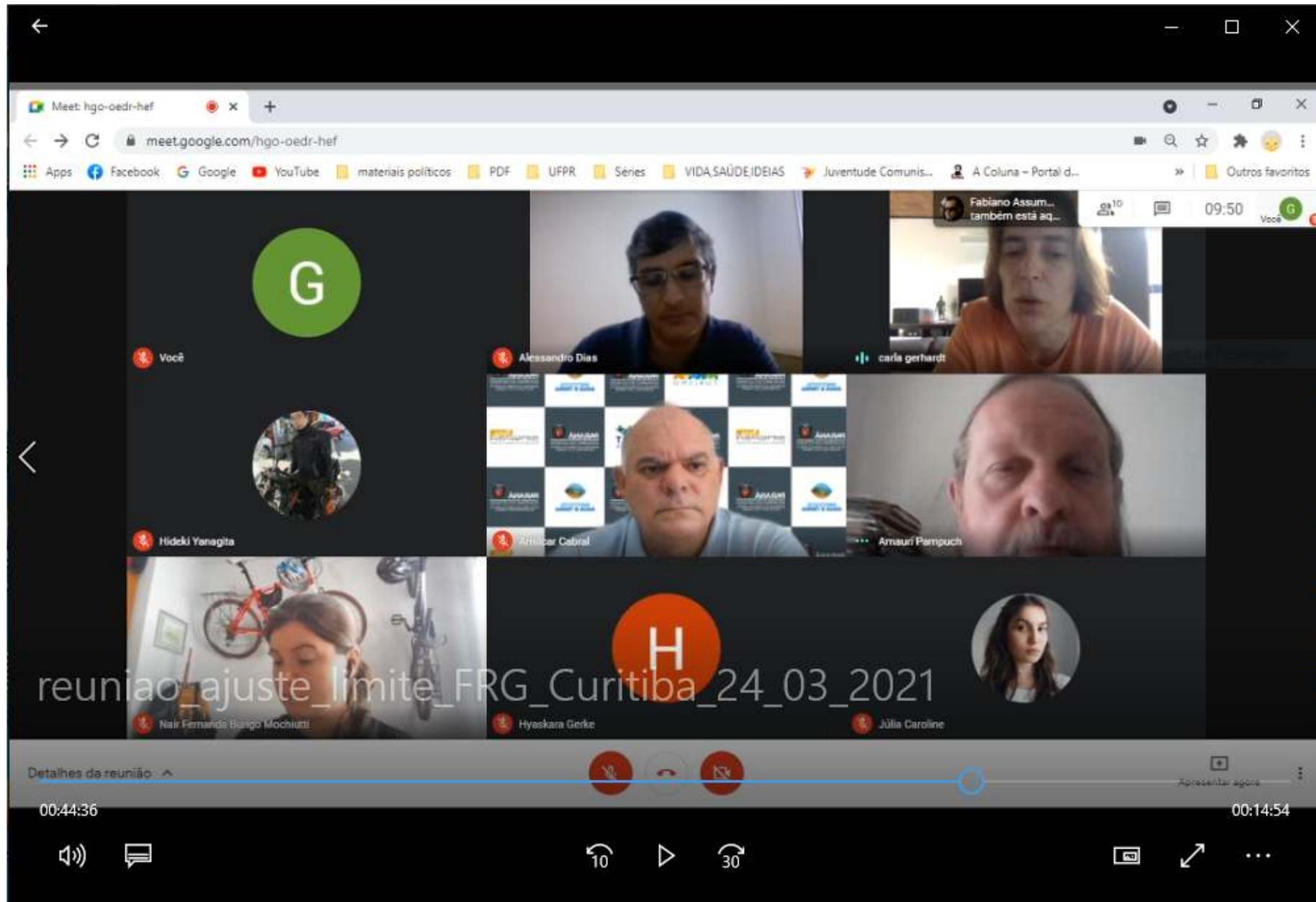
- Os municípios envolvidos irão verificar as questões fundiária e de reserva ecológica;
- A COMEC vai verificar os arquivos da base cartográfica do leito natural do Rio Iguaçu restituído sobre as fotos de 1953 e mandar para todos os participantes desta reunião.
- O IPPUC irá fornecer a ortofoto de Curitiba de 2019 para a região de ajuste dos limites.

● DECISÕES:

- Foi decidido que será avaliado por todos os participantes da reunião o material que a COMEC irá encaminhar para a utilização como leito natural do Rio Iguaçu, material escaneizado, georreferenciado e vetorizado da SEMA com base em aerofoto de 1952 escala 1:25000 e alguns shapes indicados como rio Iguaçu de 1953. Para ser validado se for o caso e utilizado como fonte de informação vetorial.
- Foi decidido que será analisado e provavelmente utilizado para a captura das coordenadas UTM SIRGAS2000 e vetorização do leito retificado do Rio Iguaçu a ortofoto de 2019 fornecida pelo IPPUC, material que tão logo esteja aprovado vai se tornar público e disponível no site do IPPUC.
- Todas as partes concordaram em fazer o ajuste no leito retificado do rio.
- Não há necessidade de consulta aos moradores já que a área não tem habitação.

● Próxima Reunião:

- Foi decidido que a próxima reunião ocorrerá daqui a 15 dias de forma online, e que será confirmado por e-mail com todos os participantes desta reunião.





ATA DA REUNIÃO ONLINE

DATA: 23/04/2021

HORÁRIO: 14H às 14H50

PARTICIPANTES: Carla Gehardt (Comec), Amauri Simão Pampuch (IAT), Nair Fernanda Burigo Mochiutti (IAT), Alessandro Dias (IPPUC) e Hideki Yanagita (PFRG).

ASSUNTO: Reunião para discussão de ajuste de limites municipais entre Curitiba e Fazenda Rio Grande.

Diante dos participantes citados, deu-se início a reunião realizada por videoconferência, gravada, utilizando o google meet, sobre os limites municipais entre Curitiba e Fazenda Rio Grande. Segue abaixo, os apontamentos feitos na reunião:

- A reunião iniciou com uma exposição por parte da Comec sobre as bases que estão sendo utilizadas para o ajuste de limites. Relatou a utilização das imagens aéreas de 2019, disponibilizada pelo IPPUC, na qual foi traçado o leito retificado do Rio Iguaçu. Também as fotos de 1953, que foram usadas para traçar o leito natural do Rio Iguaçu. Explicou que o ponto de início de ajuste será o ponto já acordado anteriormente entre os municípios de Fazenda Rio Grande, Curitiba e São José dos Pinhais.
- Comec sugeriu então mandar o material produzido pelo IPPUC e COMEC para a aprovação da PFRG.
- IAT informou que verificou o cadastro ambiental rural da área de ajuste e encontrou um imóvel que pode ser afetado.
- IPPUC alegou que, como Curitiba é inteira urbana, provavelmente esse imóvel está cadastrado errado. Analisando a base de lotes encontrou o imóvel em questão, que já está dentro de Curitiba.
- O IAT também relatou outros dois imóveis que lhe chamaram a atenção, um chamado Várzea e o outro Sítio Palmeira, que estão atualmente no município de Fazenda Rio Grande e com o ajuste passarão para Curitiba.
- PFRG falou que nesta região existe um vácuo de informação, assim não possuindo informações sobre os imóveis e proprietários.
- A Comec articulou que a partir do momento em que foi proposto ajustar os limites entre os municípios, para onde de fato é o Rio Iguaçu atualmente, vão existir imóveis afetados e a adequação deles ocorrerá quando os proprietários quiserem vender ou subdividir, etc... Questionou se esses imóveis afetados seriam um problema.
- Ambos os órgãos se manifestaram e concordaram que não veem como um problema.



- Comec pergunta em qual sentido deve seguir a descrição do ajuste.
- IAT responde que observando leis anteriores, têm um padrão de seguir o sentido horário de descrição.

Encaminhamentos:

- Comec irá disponibilizar o material para aprovação (shape e PDF) a PFRG e ao IAT.
- Após aprovação pela Prefeitura de Fazenda Rio Grande por email da base a ser utilizada, a Comec irá atualizar o volume com as novas imagens e disponibilizará para todos conseguirem contribuir.
- Próxima reunião com previsão para acontecer em 30 dias.

Meet: gde-vysz-trh

meet.google.com/gde-vysz-trh

carla gerhardt está apresentando

14:11

carla gerhardt

Hideki Yanagita

Nair Fernanda Burigo Mochiutti

Amauri Pampuch

Alessandro Dias

Detalhes da reunião

carla gerhardt está apresentando

gravacao_reuniao_2021-04-23

Insendo ao protocolo 17.506.009-0 por: Carla Gerhardt em: 08/10/2021 17:21.



ATA DA REUNIÃO ONLINE

DATA: 16/06/2021

HORÁRIO: 14H às 15H30

PARTICIPANTES: Carla Gehardt (Comec), Amauri Simão Pampuch (IAT), Nair Fernanda Burigo Mochiutti (IAT) e Alessandro Dias (IPPUC) Técnicos da Prefeitura de Fazenda Rio Grande ausentes.

ASSUNTO: Reunião para discussão de ajustes de limites municipais.

Diante dos participantes citados, deu-se início a reunião realizada por videoconferência, utilizando o google meet, sobre ajustes de limites municipais. Segue abaixo, os apontamentos feitos na reunião:

- A reunião iniciou com observações feitas por parte do IAT, referente ao ajuste de limites entre Curitiba e Fazenda Rio Grande. Foi percebido que no descritivo não foi mencionado a foz do Rio Maurício, o IAT informou que mencionou a foz do Rio Maurício na minuta, como uma forma de correção ao descritivo.
- IAT perguntou ao IPPUC se as coordenadas foram tiradas das ortofotos do IPPUC 2019, também pediu para verificar se está tudo certo.
- IPPUC respondeu que sim, as coordenadas foram tiradas das ortofotos do IPPUC 2019.
- O IAT informou que para o limite entre esses dois municípios a lei a qual está valendo é a Lei 10.065 de Fazenda Rio Grande, assim, propôs que o descritivo se inicie de Fazenda Rio Grande para Curitiba no sentido horário, deste modo se iniciando na foz do Rio Maurício seguindo pelo canal retificado do Rio Iguaçu até a foz do Rio Despique.
- Comec e o IPPUC concordaram com a proposta do IAT.
- IPPUC questiona o IAT sobre a questão da lei de ajuste de limites entre Curitiba e São José dos Pinhais.



- IAT responde que está na Procuradoria Geral do Estado - PGE. Também informa a respeito de um novo decreto que fala sobre encaminhamento e elaboração de propostas de projeto de lei pelas entidades públicas estaduais ao Governo do Estado, o qual talvez seja necessário a análise para se verificar se a proposta atende aos requisitos.

A reunião seguiu com ponderações em relação a futuros ajustes de limites municipais, como entre Curitiba e Almirante Tamandaré, Curitiba e Araucária, etc.

Encaminhamentos:

- Comec irá atualizar o Relatório conforme a proposta do IAT, iniciando na foz do Rio Maurício para a foz do Rio despique. Assim que realizada a atualização a Comec disponibilizará para todos.

- Todos entendem que não será necessário realizar nova reunião, a não ser que Fazenda Rio Grande faça a convocação.

- Ficou decidido que o relatório será encaminhado também para as diretorias e secretários de estado na esfera estadual e também para as diretorias e prefeitos na esfera municipal para que todos possam fazer a leitura e observações no relatório final, antes da entrega oficial.

- Os membros participantes do grupo de trabalho, farão as observações no relatório final ou aprovarão o mesmo por email para que fique registrado a anuência de todos os participantes.



Inserido ao protocolo 17.306.609-0 por: **Carla Gerhardt** em: 08/10/2021 17:21.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5623/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 696/2025**.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2025, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5623** e o código CRC **1C7A5E6D7A5B6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5641/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2025, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5641** e o código CRC **1E7F5D6C7A6B1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2374/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2374** e o código CRC **1A7A5D6A7E6F1EC**